
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE
FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1503 DE 24 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Engenheiro Paulo de Frontin e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin aprovou, e ele sanciona a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Esta lei estabelece que os imóveis públicos utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin – RJ, bem como as obras de engenharia e arquitetura públicas, **e os bens móveis de propriedade da municipalidade**, obrigatoriamente serão pintados em uma cor padrão.

§ 1º Para prédios locados pela administração pública só será utilizada a padronização de cores com a anuência do locador.

§ 2º Nos documentos só poderão constar os símbolos e cores oficiais do Município.

§ 3º Fica a administração pública autorizada a utilizar os impressos já confeccionados até o seu término.

§ 4º Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com as suas cores originais de fábrica, devendo ser alterados nas cores do município, quando se optar pela substituição daquelas.

Art. 2º. A cor padrão utilizada será as cores predominantes da bandeira do Município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Parágrafo Único. Para efeitos dessa lei, entende-se que **a cor predominante será o branco e azul pertencentes à bandeira deste município, consoante legislação própria.**

Art. 3º. A utilização das cores da bandeira do Município, instituída por essa Lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o caput desta lei.

Parágrafo Único. O padrão somente será dispensado se o imóvel tiver exigências de cores especiais por normas nacionais e internacionais ou ainda tombadas como patrimônio histórico e cultural ou se tratar de imóveis cedidos pelo Estado ou União.

Art. 4º. Fica proibida a utilização das cores dos partidos políticos em prédios e obras de engenharia e arquiteturas públicas, bem como nos bens móveis da municipalidade.

Art. 5º. A autoridade municipal ou servidor público, sob cuja responsabilidade se der o descumprimento do disposto nesta lei, responderá a processo administrativo e arcará com as despesas relativas à nova pintura do bem patrimonial.

Art. 6º. A obrigatoriedade de utilização das cores do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

Art. 7º. Fica dispensada a padronização das placas de identificação dos órgãos, nas quais poderão ser utilizadas cores e logomarcas diferentes do estabelecido, desde que contenham o Brasão do Município na placa.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Autor: Ver. Julio Cesar da Silva Sereno.

Engenheiro Paulo de Frontin, 24 de março de 2021.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUERS ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel dos Santos da Silva
Código Identificador:D0034BE6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 25/03/2021. Edição 2853
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>